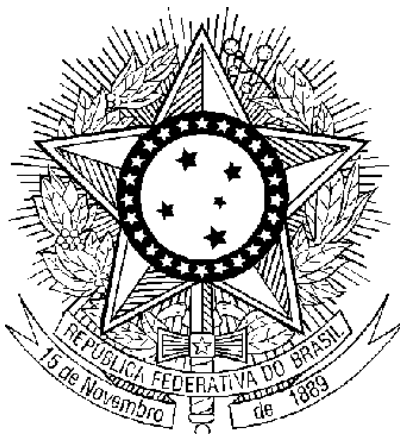


AVULSO NÃO PUBLICADO
PARECER CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.352-B, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Dispõe sobre aquisição de computadores portáteis para profissionais da segurança pública; tendo pareceres da: Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Acrescenta-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte texto:

Art. 1º O art. 4º, da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º.....

VI – subsidiar 50% do valor de computadores portáteis para os integrantes da segurança pública e facilitar as condições de empréstimo para o valor restante.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende contribuir com o processo de informatização que o ensino vem sofrendo ao longo dos anos. Os cursos à distancia são uma realidade nos dias atuais e projetos como este já estão sendo realizados pelo Governo Federal.

A popularização da aquisição dos equipamentos de informática por integrantes da segurança pública facilitará a qualificação e os treinamentos já oferecidos pela SENASP e tem como principal objetivo atingir um maior número de profissionais.

A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, apóia projetos na área da segurança pública cujas destinações sejam o aperfeiçoamento intelectual. Este projeto de lei tem a preocupação de facilitar e abranger a inclusão digital a um segmento maior dentro da segurança pública, a fim de melhorar o desempenho destes profissionais junto à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança
Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e .eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

IV - programas de polícia comunitária; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

IV - redução da corrupção e violência policiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

VI - repressão ao crime organizado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.352, de 2009, é de autoria do nobre Deputado Capitão Assunção e trata de inclusão de dispositivo na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, de forma a permitir a oferta de subsídio para a aquisição de computadores portáteis para profissionais da segurança pública.

Em sua justificação, o Autor argumenta sobre a relevância desta proposição, já que pretende contribuir com o processo de informatização que vem ocorrendo na capacitação continuada dos servidores da segurança pública.

Além disso, afirma que “a popularização da aquisição dos equipamentos de informática por integrantes da segurança pública facilitará a qualificação e os treinamentos já oferecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e tem como principal objetivo atingir um maior número de profissionais”.

Por despacho da Mesa, datado de 19 de junho de 2009, a proposição em tela foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de

Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.352/09 foi distribuído a esta Comissão por referir-se a tema previsto na alínea “d”, inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Parabenizamos a iniciativa do Autor em propor que o Estado auxilie o profissional de segurança pública a adquirir um computador pessoal. Concordamos com o nobre Deputado Capitão Assunção, quando argumenta que essa medida contribuirá para a melhoria do processo de capacitação dos profissionais da segurança pública, medida mais do que necessária para o aprimoramento do exercício desta atividade no País.

Além disso, a própria Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, apoia projetos na área da segurança pública que sejam destinados ao aperfeiçoamento intelectual de servidores dos órgãos de segurança pública. Faltava, portanto, incluir a aquisição de equipamentos como uma das possíveis destinações dos recursos.

No contexto da capacitação continuada, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) vem realizando cursos à distância para os profissionais da área, atividade que se intensificou após o lançamento do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania.

Sob o enfoque da educação à distância, o acesso ao computador é imprescindível para o desenvolvimento dos cursos. Facilitar a sua aquisição para esses servidores é medida que permitirá o aumento da adesão aos cursos promovidos pela SENASP e servirá de estímulo à capacitação tão necessária para a melhora do desempenho do trabalho de segurança pública junto à sociedade brasileira.

Esses são os aspectos atinentes a esta Comissão temática que entendemos serem relevantes para a análise da proposição. Dessa maneira,

pensamos que a proposta é fundamental para a melhoria da prestação dos serviços de segurança pública no Brasil pelo que votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.352/09.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.352/09, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Deputados:

Laerte Bessa e William Woo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Fernando Melo, João Campos, Major Fábio, Neilton Mulim e Perpétua Almeida - Titulares; Elizeu Aguiar, Glauber Braga, Gonzaga Patriota e Paes de Lira - Suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputada MARINA MAGGESSI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto lei em exame, de autoria do Deputado Capitão Assunção, pretende propor a criação de subsídio de 50% para aquisição de computadores portáteis em favor dos integrantes da segurança pública.

Submetido inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Dispõe o presente projeto sobre o apoio financeiro aos integrantes da segurança pública do País, que também poderá incluir os órgãos de segurança pública a cargo da União, em cuja soma de recursos poderá importar em quantia não estimada a priori, eis que não poderão ser conhecidos os montantes a que poderão ser destinados em favor dos integrantes de segurança pública.

Assim, por pertinente ao exame de adequação e compatibilidade, sem deter-se à análise de mérito, conforme prescreve o RICD, esclareça-se que o presente Projeto de Lei poderá autorizar dotações orçamentárias ao Executivo Federal, dentre outras providências, o que poderá ensejar em aumento de despesa não estimada pela proposição em apreço.

Conquanto, cumpre-se ressaltar, que a matéria tratada à medida que cria ou verse sobre a autorização de despesas poderá impactar o orçamento da União em quantia não estimada pelo Projeto de Lei e estará sujeita ao disposto da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Quanto à LDO, a que versa sobre as diretrizes orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, esta determina que as proposições que autorizem aumento de despesa sejam obrigadas a apresentar a estimativa do impacto orçamentário sobre os orçamentos da União.

Assim, além de se considerar acerca dos limites orçamentários expressos pelas dotações autorizadas, tem-se que observar o teor das vedações anteriormente instituídas pelas LDOs que as precedem, às quais são continuamente reproduzidas na forma do seguinte texto:

“Art. 123. **Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União** no exercício de 2010 **deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos**, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (Lei Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009).” (grifos nossos)

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.352, de 2009.**

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2010.

DEPUTADO JOÃO DADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.352-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, João Dado, José; Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Cleber Verde, Eduardo Cunha, João Bittar, Leonardo Quintão, Magela, Regis de Oliveira, Valadares Filho, Zenaldo Coutinho e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
